SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007665-91.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Danielle Cristina de Lima Xavier
Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou com a ré um empréstimo a ser pago em doze parcelas no valor de R\$266,95 cada uma (empréstimo + seguro).

Alegou ainda que nas faturas subsequentes a contratação a ré passou a cobrar-lhe valores a maior, em desacordo com o ajustado.

Almeja à devolução do montante pago a mais, além do ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das cobranças questionadas.

Porque mesmo que se reconheça que a ré efetuou os ajustes que indicou, ao final a autora ainda acabou pagando um valor maior que o pactuado.

A autora afirmou que efetou o pagamento total de R\$3.537,01 que não foi objeto de impugnação específica e concreta por parte da ré.

A conclusão que daí promana é a de que a devolução pleiteada pela autora é de rigor, mas com a ressalva de que o valor a ser restituído não é aquele apontado pela autora.

A autora assumiu o pagamento de doze parcelas no valor de R\$266,95 o que resulta no montante total de R\$3.203,40 e considerando que efetuou o pagamento de R\$3.537,01 chega-se a diferença paga a maior de R\$336,61

Assim, deverá a ré ser condenada a pagar à

autora R\$ 336,61.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 336,61, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA